ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
Primeira Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá

PROCESSO:	1013503-67.2020.8.11.0041
ESPÉCIE:	TUTELA PROVISÓRIA
REQUERENTE:	SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE MATO GROSSO - SINDESSMAT
REQUERIDO:	MUNICÍPIO DE CUIABÁ

PLANTÃO JUDICIÁRIO

Vistos.

Cuida-se de pedido de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA movida por SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE MATO GROSSO - SINDESSMAT contra o MUNICÍPIO DE CUIABÁ com vistas a suspensão dos efeitos do art. 8º do Decreto 7849/2020 para manutenção da circulação do transporte público a fim de atender os profissionais da saúde de Cuiabá, observado o Decreto Estadual 407/2020 que determina a distância mínima entre passageiros de 1,5m, esterilização nos veículos de transporte e o que mais se mostrar relevante para as autoridades sanitárias.

Narra a inicial que a *"autora é entidade sindical, representando os Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de Mato Grosso, consoante se depreende de seu ato constitutivo"* e *"o Município de Cuiabá, editou o Decreto nº 7.849, de 20 de março de 2020, que determinou a suspensão do serviço público de transporte coletivo no Município de Cuiabá"*.

Afirma que *"essa medida foi tomada em função do crescente número de cidadãos contaminados pelo covid -19 (corona vírus)"*, todavia, *"essa medida afetou diretamente todos os técnicos de enfermagem, enfermeiros e demais auxiliares dos serviços da saúde de Hospitais, Laboratórios, Serviços Auxiliares de Diagnósticos e Terapia – SADT do Município de Cuiabá que não poderão como se deslocar para os respectivos estabelecimentos de saúde para prestar atendimento às pessoas que deles necessitam, impossibilitando assim o essencial serviço de saúde"*.

Por estas razões, busca em caráter emergencial a suspensão do artigo 8º do Decreto Municipal.

Com a inicial vieram documentos. Atribuiu à causa o valor de R$ 50.000,00.

É a síntese.

Fundamento e decido.

A tutela de urgência possui caráter excepcional e sua concessão está condicionada à efetiva demonstração de probabilidade do direito da parte e o perigo do dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300/CPC).

No caso concreto, os documentos que acompanham a inicial são suficientes a demonstrar a probabilidade do direito do requerente e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo que amparam e dão razoabilidade da sua pretensão inicial.

Extrai-se do contexto processual que em decorrência da pandemia mundial do Covid-19 (Coronavirus) o Município de Cuiabá editou o Decreto nº 7.849, de 20 de março de 2020 e estabeleceu, dentre inúmeras medidas de prevenção, a suspensão, pelo período 23/03/2020 a 05/04/2020, do serviço público de transporte coletivo, observada, ainda, a possibilidade de prorrogação na hipótese de perdurar a situação de emergência (art. 8º , parágrafo único).

De fato, a situação que hodiernamente assola o País demanda medidas enérgicas e eficazes para combate e prevenção da contaminação do COVID-19. Todavia, há de prevalecer a manutenção de serviços essenciais, sobretudo, para parte da população que integra áreas da saúde pública e privada, que neste momento, exerce grandioso esforço em prol de toda uma coletividade.

A interrupção total dos serviços de transportes públicos acarreta, por consequência de causa e feito, prejuízos imensuráveis aos profissionais de saúde que não detém de outro meio de locomoção para o exercício das suas atividades.

A ausência desses profissionais nos seus postos de trabalho, seja na área pública ou privada, causa manifesto temor em toda a sociedade já que são imprescindíveis para identificação e tratamento de pacientes com suspeita e/ou acometidos com o COVID-19, sem prejuízo da assistência hospitalar em tantos outros casos graves e urgentes que já abarrotam os hospitais na nossa capital.

Consentir e possibilitar eventual prejuízo no deslocamento dos profissionais de saúde é o mesmo que nadar de encontro com a pandemia mundial. Aqui, portanto, reside a *fumus boni iuris* e, o *periculum in mora* sobressai evidente, ante o risco de consolidação da suspensão a partir do dia 23/03/2020, próxima segunda-feira.

Ante o exposto, preenchidos os requisitos legais, na forma do artigo 300/CPC, DEFIRO em parte o pedido liminar e, via de consequência, determino a suspensão dos efeitos do artigo 8º do Decreto nº 7.849, de 20 de março de 2020 com sintomática manutenção de 1/3 da frota de ônibus municipal para **transporte exclusivo** de **profissionais da saúde** (pública ou privada), mediante prévia identificação com carteira profissional, observada capacidade máxima de passageiros limitada em 50% (cinquenta por cento), esterilização diária nos veículos e disponibilização de álcool em gel para os usuários do transporte coletivo, pena de multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ante as especificidades do Ofício Circular nº 03/ GPG/PGE/2016, para adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação (art. 334, § 4º, II e 139, VI ambos do CPC c/c Enunciado nº 35 da ENFAM), eis que, pela natureza dos interesses em disputa, a autocomposição se revela inviável.

Concedo ao Sindicato os benefícios da justiça gratuita na forma do art. 1º da Lei n° 1.060/50 c/c art. 5º, LXXIV/CF.

CITE-SE o requerido, na pessoa do seu representante legal *(art. 242, § 3º c/c 247, III, ambos do CPC),* para, querendo, no prazo legal, oferecer contestação *(art. 335 c/c 183, § 1º e 2º, ambos do CPC),* consignado às advertências legais.

Contestado, intime-se o requerente para, querendo, impugnar a contestação em até 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, mediante as justificativas necessárias, pena de indeferimento.

Sucessivamente, intime-se a parte requerida para, querendo, no prazo de até 05 (cinco) dias[1], indicar e justificar as provas que pretende produzir, pena de indeferimento.

A seguir, ouça-se o MPE.

Intime-se.
Às providências.
Cumpra-se, por Oficial de Justiça Plantonista.
Cuiabá, 21 de março de 2020.

ONIVALDO BUDNY
Juiz de Direito Plantonista

[1] Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.
§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.
§ 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público.